



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728991/2011-80
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2202-000.496 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2013
Assunto Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem
Recorrente GILSON GILBERTO MOREIRA ESTEVES DIAS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em sede de procedimento de fiscalização em nome do genitor do recorrente identificou-se a co-titularidade de contas bancárias e conta poupança. As informações que fundamentaram esse procedimento foram obtidas por meio de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 111, 114 e 212 do e-processo). Nesse contexto foi iniciado procedimento fiscal em nome do recorrente, conforme Mandado de Diligência nº 07.1.08.00-2011-00682-5, posteriormente convertido em mandado de Procedimento de Fiscalização nº 07.1.0800-2011-01715-0.

O recorrente foi intimado por três vezes (fls. 10-24 do e-processo), para comprovar, no prazo de 20 dias, a origem dos valores creditados/depositados nas contas mantidas junto ao Banco ABN AMRO REAL, referente ao ano calendário 2007, conforme lista anexa à impugnação.

Em 29/06/10, juntou extratos bancários em relação ao ano calendário de 2007 (fls. 28-110).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 28/06/11 (fls. 213-228 do e-processo), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2007, apurando crédito tributário no valor de R\$ 1.345.508,58, incluindo imposto, juros de mora e multa de 112,5%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

A multa de ofício de 75% foi agravada em 50% pela falta de apresentação de qualquer resposta durante o curso da ação fiscal.

3 Impugnação

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 246-264), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 atenua a carga probatória associada ao fisco, mas não autoriza a autoridade a proceder da forma que bem entender.
- b) a despeito do disposto no art. 42, § 6 da Lei 9.430/96, a Fiscalização excluiu a responsabilidade da cotitular das contas, Darcy Moreira Esteves Dias Pereira, caracterizando ofensa à súmula nº 29 do CARF. Juntou documento que atesta a cotitularidade referida da conta bancária no antigo Banco ABN Amro Real (fls. 266-270 do e-processo);

- c) aduziu que a sua família possui uma borracharia em nome de três correntistas (o recorrente, seu pai e sua mãe), sendo costume a concessão de empréstimos a pessoas de seu círculo social e comercial. Parte da receita considerada omitida correspondia a pagamentos de prestações devidas pelos mutuários, valores que atingem o monte de 2.012.285,44. Juntou contratos de mútuo e anexou planilha de fluxo de valores (fls. 273-283 do e-processo);
- d) o impugnante, durante a fiscalização, não obteve acesso aos contratos de mútuo já adimplidos. Contudo, uma vez que os junta em sede de impugnação, reitera a inexistência de prejuízo, em razão do disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72.
- e) os pagamentos dos empréstimos eram realizados por meio de depósitos de cheques de terceiros. Quanto à documentação relativa às movimentações financeiras em nome da mãe do recorrente, estas não foram apresentadas.
- f) o auditor era incompetente para lavratura de auto de infração, uma vez que não foi responsável pela emissão de RMF, conforme disposto na LC 105/01 e Decreto 3.724/01. O auto de infração, nesse contexto, conforme art. 59 do Decreto 70.235, deve ser anulado.
- g) o relatório fiscal descreve que o impugnante não ofereceu resposta ao procedimento de fiscalização, agravando a multa de 75% para 112,5%. Contudo, constata-se das fls. 28 a 110 que o recorrente apresentou uma série de extratos bancários. Ademais, é consolidada a jurisprudência que só pode incidir majoração da multa quando eventual relutância do sujeito passivo é de tal ordem que subtrai do Fisco informações necessárias para apuração do crédito tributário. No caso, a falta de atendimento à solicitação não prejudicou à ação fiscal, pelo contrário, em razão da documentação apresentada pelo pai do impugnante bem como a obtida por meio de RMF. Há jurisprudência do CARF nesse sentido.
- h) o art. 19, §2, da Lei nº 3.470/58 afasta a aplicação da multa agravada em situações como aquelas em que o sujeito passivo deixa de apresentar documentos que são de emissão e posse de terceiros, como é o caso dos extratos bancários;

Por fim, anexou (a) atestado e extratos emitidos pelo Banco Santander (fls. 266,272 do e-processo) (b) edital de divulgação de incorporação do Banco Real pelo Banco Santander (c) contratos de mútuo (fls. 273-283 do e-processo).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 300-305), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) não houve mácula ou vício formal na elaboração e emissão de RMF, sendo o delegado da DRF Rio II autoridade competente para o ato, conforme disposto no Decreto nº 3.724/01. No âmbito dos impostos e contribuições administrados pela RFB, a autoridade administrativa que detém a

competência exclusiva para execução do lançamento tributário é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, nos termos do art. 7º da Lei nº 2.354/85;

- b) a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é “*juris tantum*”, que admite prova em contrário. Tal presunção provoca inversão do ônus da prova, que vai para o contribuinte;
- c) quanto à alegação de titularidade em conjunto de Darcy Moreira Esteves Dias Pereira, essa não procede, uma vez que as provas levam a conclusão que a titularidade das contas era do recorrente e de seu progenitor. Os documentos trazidos pelo recorrente, do mesmo modo, não comprovam a titularidade alegada;
- d) quanto à alegação de celebração de mútuos com pessoas físicas, as cópias juntadas não comprovam a origem de nenhum dos depósitos efetuadas em conta de titularidade do recorrente e de seu pai. Os contratos foram registrados somente em 2011, e não foi comprovado nenhum vínculo entre as importâncias hipoteticamente emprestadas pelo pai do recorrente a terceiros e os depósitos ocorridos no ano calendário de 2007;
- e) o agravamento da multa depende do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentar esclarecimentos, hipótese configurada no caso, uma vez que o recorrente não respondeu às intimações expedidas;
- f) ao contrário do alegado, nos termos do art. 4, § 2º, do decreto 3.724/01, o Fisco não pode solicitar diretamente informações às instituições financeiras sem antes solicitar essas informações ao contribuinte;
- g) os extratos bancários da conta de titularidade do contribuinte são documentos cuja guarda encontra-se sob responsabilidade do contribuinte, o que enseja a inaplicabilidade do art. 19, §2º da Lei nº 3.470/58.

5 Recurso Voluntário

Ciente em 02/04/12 (fl. 362), o recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 27/04/12 (fls. 314-358), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando:

- a) o órgão julgador confundiu jurisdição e competência. A primeira é a autoridade fiscal para aplicar o direito no âmbito de determinado limite territorial. A segunda é o limite do exercício da primeira. Nesse contexto, todos os delegados de DRF tem competência para expedir RMF, mas tem jurisdição limitada à circunscrição de sua DRF. No presente caso, o delegado da DRF/RJOII não detinha jurisdição para expedição de RMF, pois o MPF foi emitido por delegado da DRF/RJOI. Sendo assim, o auto de infração é nulo, pois foi baseado em RMF lançado por autoridade incompetente;
- b) o atestado emitido pelo Banco Santander anexado à impugnação dispõe sobre a titularidade conjunta do recorrente e seus pais da conta nº 010589462. Cumpre salientar, a alusão a “antiga conta” refere-se à conta mantida junto ao Banco Real, posteriormente incorporado pelo Banco Santander;

- c) o direito tributário deve ater-se à verdade material. A autoridade fiscal teve 595 dias para investigar os fatos, tempo suficiente para aprofundar a investigação;
- d) quanto ao fato dos extratos bancários não colocarem Darcy como cotitular, destaca que o modelo de extrato do Banco Santander não retrata todos os titulares, de modo que tampouco o nome do recorrente conste nos referidos extratos. O atestado trazido aos autos é idôneo para provar a alegada titularidade conjunta;
- e) quanto à alegação de Gilson Dias Pereira de que o impugnante é cotitular de conta corrente, essa não exclui a possibilidade da progenitora do recorrente ser titular também. Ademais, a fiscalização não pode se utilizar de declaração de terceiro em outro processo, pois caracteriza prova emprestada, que demanda autorização específica;
- f) frisa-se, para validade do lançamento, é necessária a intimação de todos os titulares para prestação de esclarecimentos;
- g) se não há nenhum meio de prova específico estabelecido em lei de regência da matéria, a origem dos depósitos pode ser comprovada por qualquer documentação hábil e idônea, de modo que não há restrições para comprovação da titularidade – art. 332 do CPC. Quanto ao atestado apresentado pelo banco Santander, o recorrente teve que escolher entre os modelos existentes, de modo que optou pelo que deixasse mais clara a condição de cotitular de Darcy;
- h) o órgão julgador sequer deu atenção ao fato da conta bancária glosada ter sido remunerada, conforme documentos de fls. 267 a 272;
- i) parte da glosa considerada receita omitida pela autoridade era o pagamento de prestações de mutuários, conforme contratos de mútuo anexados à impugnação, no total de R\$ 2.012.285,44. Essas parcelas eram pagas por meio de depósitos de cheques de terceiros, conforme extratos bancários juntados aos autos. Não há como provar a relação contratual existente se não pela apresentação dos próprios contratos, os quais foram apresentados pelo recorrente;
- j) boa parte da movimentação financeira cuja origem não foi comprovada corresponde às finanças de Darcy, a qual não foi intimada para prestar esclarecimentos;
- k) para sua plena validade, os contratos foram registrados. O registro foi efetuado após a ciência do lançamento, justamente para que os contratos pudessem ser trazidos aos autos como prova.
- l) no caso, a falta de atendimento às intimações não trouxe qualquer empecilho à ação fiscal. Pelo contrário, a resposta do contribuinte teria o condão de afastar a presunção de omissão de receitas. Assim, a conduta do impugnante operou em seu desfavor, não da Fiscalização, de modo que não há fundamento para agravamento da multa.

Processo nº 12448.728991/2011-80
Resolução nº **2202-000.496**

S2-C2T2
Fl. 371

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 111,114 e 212).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI
Relator Documento assinado digitalmente*

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO
Relator*

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À

EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013 18:27:52.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 08/08/2013 e RAFAEL PANDOLFO em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0820.16471.400I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4CBC9F460E21581B3AB5AABAB0D107EA345F022C